

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13640-000.165/92-80

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.529

RECURSO Nº : 106.289 - IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE : LEVATI & LEVATE LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

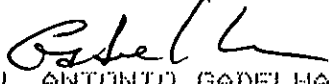
ARBITRAMENTO - ESCRITURAÇÃO POR PARTIDAS MENSAIS - A escrituração da pessoa jurídica deve abranger todos os fatos modificativos de seu patrimônio e ser feita dia a dia. Permite-se a escrituração mensal no Diário somente de contas com vários registros ou de operações efetuadas fora do estabelecimento. Neste caso é essencial a adoção de livros auxiliares que permitam ao Fisco verificar a correta movimentação financeira da empresa, seja com numerário, faturamento, dívidas assumidas e liquidadas, bem como com as compras em geral e especialmente de mercadorias.

Negado provimento ao recurso.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LEVATI & LEVATE LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

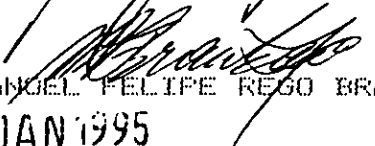

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


MARIO JUNEQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 13640/000.165/92-80

Acórdão nº 108-01.529

Recurso nº 106289

Recorrente: Levati e Levate Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de arbitramento do lucro sujeito ao imposto sobre a renda, exercício de 1989, com fulcro nos arts. 399, incisos I e IV, e 400, §§ 1º e 5º, todos do RIR/80, conforme folha de continuação do auto, às fls. 44.

Na descrição dos fatos ensejadores do arbitramento, conforme termo de fls. 40, define o Auditor autuante ter se baseado na escrituração por partidas mensais, embora a contribuinte tenha apresentado declaração de rendimentos no formulário I (Lucro Real), falta de escrituração referente ao movimento bancário e desatendimento à intimação fiscal, concernente à apresentação de livros auxiliares, documentos com relação às contas bancárias e contratos de aluguéis devidamente registrados. Conclui que apenas uma dessas razões seria suficiente a fundamentar o procedimento fiscal, porém, adianta suas verificações para indicar a existência de outras irregularidades que diz terem ocorrido no decorrer do exercício, ratificando o arbitramento. Dentre as mesmas, cita a inexistência de contabilização de despesas com água e luz, os valores consignados na declaração de rendimentos da pessoa jurídica a título de aluguéis em desacordo com os registros da empresa, o pagamento de aluguel ao sócio sem a apresentação de contrato registrado e sem que os mesmos fossem incluídos pelos beneficiários sócios em suas declarações de renda e a ausência de comprovação de parte da conta de fornecedores.

O arbitramento teve como base a receita bruta da empresa no respectivo exercício, aplicando-se o percentual de 15%, com base na Portaria MF nº 22/79 e modificações posteriores.

Irresignada com a autuação, a contribuinte, devidamente qualificada e representada nos autos, apresentou tempestivamente sua impugnação, contestando por completo o lançamento. São as seguintes suas razões de defesa:

- Quanto à escrituração por partidas mensais, afirma que realmente assim procede. Contudo, possui livro auxiliar "Razão", também escriturado mensalmente, porém, com base no Livro de Registro de Entradas, onde todas as compras são registradas por ordem cronológica, com observações a respeito da forma de pagamento, se à vista ou a prazo. Afirma que o resumo mensal deste livro confere com o Razão e os lançamentos de compras no Diário. Aduz ainda que os pagamentos efetuados têm perfeita identificação do credor beneficiário nos registros apostos no livro Diário, cuja confrontação com o livro auxiliar Razão é coincidente. Não vê, portanto, fundamento para desclassificação da escrita.

Red

Processo nº 13640/000.165/92-80

Acórdão nº 108-01.529

Recurso nº 106289

Recorrente: Levati e Levate Ltda.

- No tocante ao desatendimento de intimação afirma não ter apresentado outros documentos ao lado dos entregues à fiscalização, por escassez de tempo para busca em arquivos. Quanto à ausência de contabilização de despesas com água e luz, afirma que os valores já integravam o preço do aluguel e seriam de responsabilidade dos locadores. Quanto à exigência de contrato de aluguel registrado, estranha o fato pois não há embasamento legal para tanto. Mais ainda, conclui que os aluguéis não declarados na pessoa física do sócio seriam motivo de autuação diversa, no âmbito do imposto sobre a renda da pessoa física, contexto totalmente alheio a este procedimento. Finalizando sua argumentação de mérito, informa que a alegada não comprovação de parte da conta fornecedores decorreu da não observância, pelo Auditor autuante, de todos os registros nos livros contábeis, fiscais e auxiliares; junta cópias xerox das folhas dos livros Registro de Entradas e Razão, para que se faça a confrontação dos lançamentos. Pede que se determine a desconstituição das exigências fiscais.

Informações fiscais às fls. 245 propugnando pela manutenção do feito.

Em decisão de fls. 247 a 254, o Douto Delegado mantém o lançamento de ofício, sendo relevante extrair de seu aresto a seguinte fundamentação:

" Dos exames dos livros e documentos apresentados pela contribuinte, a Fiscalização constatou que o livro Diário encontrava-se escriturado pelo método de partidas mensais, sem apoio dos livros auxiliares, previstos pelo Art. 160, § 1º do RIR/80, já citado, e pela (sic) IN/CST/127/75. Verificou-se, também, que a contribuinte não contabilizava o movimento bancário mantido junto às instituições financeiras pesquisadas pelo Fisco. Intimada várias vezes durante a fiscalização, a empresa não logrou atender satisfatoriamente aos esclarecimentos solicitados, culminando com a desclassificação de sua escrita e conseqüentemente com o arbitramento do lucro.

Subsidiariamente, foram constatadas outras irregularidades na escrituração do livro Diário, representadas pela falta de apresentação de documentos comprobatórios

Processo nº 13640/000.165/92-80

Acórdão nº 108-01.529

Recurso nº 106289

Recorrente: Levati e Levate Ltda.

de lançamentos contábeis. Tais constatações estão contidas no Termo de Verificação Fiscal anexo às fls. 40. Como exemplo, podemos citar a não comprovação de parte da conta fornecedores registrada no balanço do ano-base, que em uma situação de normalidade de escrita contábil, poder-se-ia configurar omissão de receitas."

No recurso, tempestivamente apresentado, a ora recorrente reafirma suas razões de defesa expendidas por ocasião da impugnação. Inova, contudo, no tocante às contas bancárias não contabilizadas, matéria não especificamente tratada na impugnação, para aduzir que a conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil teve início de movimentação somente em março de 1990 e que representava empréstimo tomado junto àquela instituição. Mais ainda, transcreve escrito doutrinário no sentido de que o procedimento de obtenção de informações ou extratos bancários, à época em que solicitados, teriam ferido o direito ao sigilo de suas relações com as instituições financeiras. Renova, por fim, o pedido de desconstituição das exigências fiscais.

É o relatório.



Processo nº 13640/000.165/92-80

Acórdão nº 108-01.529

Recurso nº 106289

Recorrente: Levati e Levate Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Prescreve o art. 157 do RIR/80, em seu caput e § 1º:

" Art. 157 - caput: A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais."

" § 1º : A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional."

Com o fito de objetivar o preceito acima, o art. 160, transcrevendo dispositivo de lei hierarquicamente superior, determina que é obrigatório o uso do livro Diário, em que serão lançados, dia a dia, os atos e operações da atividade, ou modificativos de sua situação patrimonial.

Bem se vê, portanto, a regra geral dos lançamentos diários dos atos e fatos que alteram a situação patrimonial da pessoa jurídica, em todos os seus matizes, por movimentação de numerário, assunção de dívidas, aquisição de direitos, pagamentos, recebimentos, etc.

Como exceção, valendo ressaltar a especificidade da mesma, temos o disposto no § 1º do próprio art. 160 do RIR/80, que assim reza:

" Art. 160 - § 1º: Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação."

Restrita é a hipótese. Deve restringir-se à contas de maior volume de registros ou àquelas cujas operações realizam-se fora da sede da empresa. Não há espaço na previsão legal para todas as contas com registros resumidos.

Est

Processo nº 13640/000.165/92-80

Acórdão nº 108-01.529

Recurso nº 106289

Recorrente: Levati e Levate Ltda.

Bastante lógica a determinação legal, pois é fundamental para a correta apuração do "quantum debeatur" do tributo em análise a determinação de todos os fatos de mutação patrimonial, bem como é condição essencial para possibilitar a auditoria fiscal existirem elementos de verificação da movimentação de caixa e pagamentos de dívidas assumidas, razão pela qual na axiologia do legislador foram ambas as rubricas contábeis motivo inclusive de presunções legais, de cunho relativo, ex vi dos arts. 180 e 181 do RIR/80.

Portanto, mesmo restringindo a hipótese da exceção no registro do livro Diário à certas contas, exigiu também os livros auxiliares, com perfeita correlação entre estes e os lançamentos resumidos. Tais livros dizem respeito ao "Caixa", aos pagamentos de duplicatas e notas fiscais, bem como a compras efetuadas.

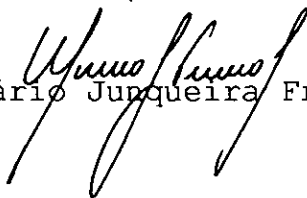
O caso em apreço é de ausência absoluta de elementos auxiliares. A contribuinte escriturava livro denominado "Razão", também por partidas mensais, possuindo somente o Registro de Entradas de Mercadorias, com breve resumo do que foi adquirido à vista ou a prazo, sem contudo identificar o prazo e a data de pagamento.

Pesa ainda a seu desfavor, o fato de inexistir qualquer movimentação bancária escriturada, embora tenha mantido contratos de conta corrente com instituições financeiras. Vale aqui ressaltar que a obtenção de informações bancárias decorreu da existência de procedimento administrativo, não eivando com vícios a fiscalização. É certo de que há casos em que a mera ausência de contabilização da conta bancos não enseja a desclassificação da escrita, mormente quando é possível a perfeita identificação da receita porventura omitida, evitando-se o arbitramento que é medida extrema; porém, não se constitui em penalidade, mas sim em forma de apuração da renda tributável, ex vi do art. 44 do CTN.

Por todo o exposto, entendo não merecer reparos a decisão monocrática, visto que decorre da correta aplicação dos arts 399, incisos I e IV. Sendo assim, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, de outubro de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator. 